



AMÂNDIO SILVA E PAULA FRANCO  
ASSESSORES DO BASTONÁRIO DA OTOC

## Regime de transparência fiscal aplicável às sociedades de profissionais

Com a recentemente aprovada reforma do IRC, há alterações significativas ao regime de transparências fiscal, com efeitos já em 2014. Embora o normativo ainda não tenha sido até à data de hoje publicado, as sociedades que não queiram ficar enquadradas na transparência fiscal deviam ter efetuado as alterações até 31 de dezembro de 2013, e proceder ao registo na conservatória dos atos sujeitos a registos o quanto antes.

### Vejamos então as principais alterações:

A versão final do Decreto da Assembleia 195/XII (Proposta reforma IRC) que procede à reforma da tributação das sociedades, já se encontra disponível no sítio do Parlamento, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

A proposta de reforma do IRC, nas alterações previstas ao art.º 6.º do CIRC, altera substancialmente o conceito de sociedades de profissionais, enquadrando no regime de transparência fiscal sociedades que até agora estavam excluídas deste regime.

### Principais alterações:

Redação atual	Redação com as alterações da proposta de reforma do IRC
4 - Para efeitos de consideração-se:	do disposto no n.º 1,
a) Sociedade de profissionais - a sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que alude o art.º 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade	a) Sociedade de profissionais: 1) A sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade; ou, 2) A sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público, e pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade

Principais aspetos a ter em atenção com a nova redação:  
- “desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação”

Ou seja, para uma sociedade ficar enquadrada no regime de transparência fiscal, basta ter preenchido os requisitos supra referidos durante apenas um dia do ano.

- “A sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151.º do Código do IRS.”

É consideravelmente alargado o conceito de sociedade de profissionais, passando a enquadrar-se neste regime as sociedades cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151.º do Código do IRS, e não apenas de uma atividade como era até agora.

Isto significa que uma sociedade que exerça atividade de medicina e de enfermagem cai no regime da transparência fiscal.

Refira-se que apenas se consideram as atividades especificamente (discriminadas nominalmente) previstas na lista constante do art. 151.º, excluindo-se a atividade de natureza residual onde se incluem as atividades profissionais não especificamente (discriminadas nominalmente) – código 1519 – Outros prestadores de serviços.

Atualmente, da tabela de atividades do artigo 151.º do CIRS constam as puras atividades de profissionais tais como arquitetos, engenheiros, médicos, TOC, ROC, artistas, músicos, economistas, auditores, consultores, explicadores, formadores, comissionistas, etc...; Para além da atividade, dever-se-á atender também, cumulativamente, a:

- “(i) o número de sócios não seja superior a cinco,
- (ii) nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público, e
- (iii) pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade”

Isto é, ficam excluídas do regime da transparência fiscal as sociedades que tenham mais de 5 sócios e não fiquem enquadrados nos termos da al. a) do nº 4. Por exemplo, uma sociedade de advogados que tenha mais de cinco sócios (advogados) mantém-se no regime de transparência fiscal porque preenche os requisitos do nº 1 da al. a) do nº 4 do artigo 6º. Relativamente aos outros pressupostos cumulativos, salientamos que, se o capital social pertencer, em pelo menos 75%, a profissionais que exerçam as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade, esta enquadra-se na transparência fiscal (exceto, como referimos, se tiver mais de cinco sócios ou se for uma pessoa coletiva de direito público).

Refira-se ainda que a percentagem do exercício da atividade verifica-se no final de cada ano em relação ao próprio ano e que as sociedades têm que ter essas atividades expressamente previstas no objeto da sociedade.